



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.001057/2009-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.106 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** COMERCIAL REIS PRODUTOS BOVINOS LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA**

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência por quaisquer critério do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários apresentado em face de Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que manteve o exigência do auto de infração (DEBCAD 37.181.779-0), no importe de R\$ 451,04 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), referente à parte destinada a terceiros.

No relatório fiscal da infração, fls. 73/80, a autoridade fazendária competente informa:

*1 – O débito objeto do presente Auto de Infração de Obrigação Principal refere-se às contribuições, não recolhidas em época própria, devidas a Outras Entidades: Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, e SEBRAE, correspondente à contribuição arrecadada e fiscalizada nos termos do art terceiro da Lei 11.457:*

(...)

*2 – Em fiscalização à empresa em referência, Mandado de Procedimento Fiscal 0810700.2009.01370, foi lavrado, solicitando documentos para análise, Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), entregue ao sócio-gerente Sr. José Roberto Barbosa em 11.09.2009. Anexamos cópia do TIPF.*

*3 – Os fatos geradores das contribuições lançadas neste Auto de Infração foram obtidos em extratos bancários (Banespa) juntados ao o processo trabalhista 85/2006 da Vata do Trabalho de Tanabi, onde ‘pagamentos por fora’ foram feitos ao Sr. Aparecido Fantasia, reclamante naquele processo, sob a rubrica ‘liq vencto’.*

*4 – A Polícia Federal desencadeou a operação denominada ‘GRANDE LAGOS’ em 05/10/2006, na qual prendeu diversas pessoas e procedeu às buscas e apreensões em diversos locais com o intuito de obter provas dos ilícitos praticados pela organização, constituída de várias células ou núcleos, cujo objetivo era sonegar tributos e eximir os titulares de fato de suas responsabilidade relacionadas às áreas trabalhista e previdenciária.*

(...)

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento, as pessoas arroladas no pólo passivo da presente exigência apresentaram impugnação presentes nas fls. 92/148 (Espólio de José Pereira Fraga), e os demais nas fls. 160/168.

### **DO ACÓRDÃO DA DRJ**

Em razão dos fatos acima descritos, a 9ª Turma da DRJ/RPO prolatou o Acórdão 14-31.656, em 25 de novembro de 2010, fls. 205/222, que restou ementado da seguinte forma:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 25/07

/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.*

*As contribuições lançadas sujeitam-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo em vista a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*MULTA.*

*A multa aplicada encontra-se fundamentada na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e eventuais modificações decorrentes das alterações legislativas supervenientes poderão ser realizadas no momento do pagamento ou parcelamento.*

*PROCEDIMENTOS FISCAIS. FASE OFICIOSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OPORTUNIDADE.*

*Na fase oficiosa os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são praticados pela fiscalização de forma unilateral, não havendo que se falar em processo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, só se podendo falar na existência de litígio após a impugnação do lançamento.*

*DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS.*

*A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.*

*SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.*

*É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.*

*DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

*A dilação probatória fica condicionada à sua precisão legal e à necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em razão do acórdão prolatado, os sujeitos passivos indicados apresentaram Recurso Voluntário com os mesmos fundamentos das impugnações, conforme se percebe dos documentos de fls. 258/266 e 267/330.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o documento de fl., conheço do recurso em razão de sua tempestividade, assim como por preencher os demais requisitos legais.

**DA DECADÊNCIA – DA UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO – DA SEGURANÇA JURÍDICA**

A fiscalização que gerou a lavratura do presente auto de infração, também gerou os Autos de Infração de número 37.181.778-1 e 37.181.284-4, no valor de R\$ 2.248,19 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) e R\$ 1.423,69 (mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), respectivamente, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF, fl. 13.

Analisando os autos e as razões recursais, percebo que um dos autos de infração decorrentes desta fiscalização já fora julgado por esta 3ª Turma Ordinária / 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

Trata-se do processo 16003.001056/2009-28, Recurso Voluntário número 100.000, de relatoria do Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, julgado na sessão de 09 de fevereiro de 2012, que ensejou a lavratura do Acórdão de n. 2403-001.083, no qual foi acordado por unanimidade de votos, o provimento ao recurso em face de decadência por quaisquer dos critérios estabelecidos no CTN.

Participaram da sessão de julgamento, além de mim, os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Esteve ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

O acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004*

*PRELIMINARMENTE. DECADÊNCIA TOTAL. QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE N 8. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO. ART.150, § 4º. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.*

*O STF, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n º 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

Documento assinado digitalmente em 22/08/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 25/07

/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Nos termos do art. 103A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.*

*Tratando-se de contribuição social previdenciária, tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se a decadência do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.*

*REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART.62A. VINCULAÇÃO À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N 973.733/SC. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART.173, I, CTN.*

*Considerando a exigência prevista no Regimento Interno do CARF no art.62A, esse Conselho deve reproduzir as decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas em conformidade com o art.543C do Código de Processo Civil.*

*No caso de decadência de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o RESP n 973.733/SC decidiu que o art.150,§ 4º do Código Tributário Nacional só será aplicado quando for constada a ocorrência de recolhimento, caso contrário, será aplicado o art.173, I, do Código Tributário Nacional.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Trata-se do mesmo caso, no entanto, este, parte de terceiros. São as mesmas razões de autuação e por entender adequado o julgamento anterior, sem merecer reforma, portanto, adoto as mesmas razões de decidir do acórdão adrede exposto, sob o pálio do princípio da segurança jurídica, art. 2º da Lei 9.784/99.

Uma das partes envolvidas no presente litígio, João Adson Fraga, na qualidade de inventariante de João Pereira Fraga, considerado como responsável pelo pagamento do crédito tributário pela fiscalização, alegou a ocorrência de decadência com base no art.150, parágrafo 4 do Código Tributário Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

*CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

*CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*In casu*, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte ou estar-se diante de hipótese do dolo, fraude ou simulação.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

No presente caso, não há relevância em ter ou não ocorrido o recolhimento antecipado, tendo em vista que da ciência em 29/01/2010, por parte do espólio de João Pereira Fraga, fl. 90 dos autos, até as competências 01/2004 a 08/2004, que estão sendo objeto de discussão, data-se 06 (seis) anos, ou seja, prazo superior para a constituição do crédito tributários nos moldes do Código Tributário Nacional, seja pelo art. 150, parágrafo 4º ou pelo art. 173, I.

E, conforme restou concluído pelo relator Cid Marconi Gurgel no voto condutor do acórdão 2403-001/083, do qual me filio:

*Pela contagem do art.150, o fisco só poderia cobrar crédito relacionado até a Competência 01/2005, já pela contagem do art.173, I, o fisco só poderia cobrar competência que houvesse sido lançada até 01/01/2005 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que as competências de 01/2004 a 08/2004 poderiam ter sido lançadas). Nessa hipótese, a ciência deveria ocorrer até 01/01/2010 (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado), para que o lançamento fosse considerado válido, mas a ciência da autuação só se deu em 05/01/2010, ou seja, ocorreu a decadência.*

*Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito*

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço do recurso voluntário para, nas preliminares, dar provimento, reconhecendo a decadência das competências 01/2004 a 08/2004, por quaisquer dos critérios do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto